



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

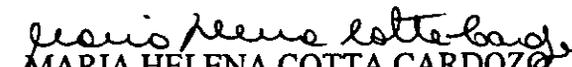
Processo n°	13312.000684/2003-29
Recurso n°	143.629 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.349
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO
Recorrida	1a. TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Os valores cuja
origem houver sido comprovada, que não houverem
sido computados na base de cálculo do IRPF,
submeter-se-ão às normas de tributação específicas,
previstas na legislação vigente à época em que
auferidos ou recebidos.

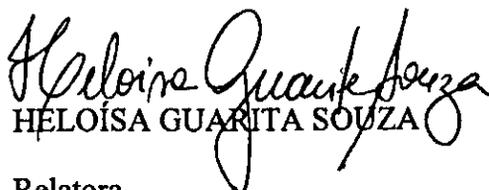
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

pl

JP.

Relatório

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara após a realização de diligência, determinada pela Resolução nº 104-1.966, de 08.12.2005 (fls. 250/256), para os seguintes fins (fls. 256):

"a) sejam os autos remetidos à autoridade lançadora, para que seja diligenciado junto às empresas existentes das notas fiscais de fls. 131 a 209 que alegadamente teriam dado origem aos depósitos nas contas do contribuinte, para verificar a efetividade dessas origens;

b) seja dado vista ao contribuinte para se manifestar em querendo;

c) após, ofereça a autoridade fiscal parecer conclusivo sobre o resultado da diligência levada a efeito."

O processo foi, originalmente, pelo Conselheiro José Pereira do Nascimento, assim relatado (fls. 251/254):

"Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, em face da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados/depositados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998".

Cientificado, o contribuinte apresenta às fls. 64/71, impugnação, onde em suma explana:

- que em preliminar, argüi a decadência ao direito do Órgão Fazendário em promover o lançamento do Auto de Infração, pois entende que a contagem iniciou em 30/09/1998 vencendo o prazo em 30/09/2003, baseando-se no art. 150, § 4º, da Lei nº 5172. Em reforço ao alegado, colaciona aos autos ementa produzida por este Conselho;

- que no mérito, não concorda com a metodologia utilizada para a apuração da exigência fiscal, pois foi efetuada em mera presunção do fato gerador, deduzidas de extratos bancários;

- que os depósitos em si, não fazem prova da propriedade material dos recursos apontados em sua conta corrente e, portanto, representem acréscimo patrimonial;

- que no período analisado efetuou várias movimentações financeiras pertencentes a terceiros, face as intermediações nas negociações de coco e cera de carnaúba.

- ao embasamento de suas alegações, traz a Súmula 182, e diversas ementas produzidas por este Conselho;

- que o Decreto-lei nº 2.471/88, repele tais práticas de arbitramento com base exclusivamente em lançamento ocorridos na conta corrente.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, julga o lançamento procedente, emitindo as seguintes ementas:



'Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÓNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL – INDEFERIMENTO

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

IMPUGNAÇÃO, PRECLUSÃO

Com apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o atuado fazer novas alegações em petições posteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA

Ainda que a exação fiscal questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, há que se tomar como termo inicial para contagem do interstício decadencial, nos casos de fatos geradores complexivos, a data da ocorrência destes, que, em se tratando do IRPF, seria, dentro de tal hipótese, o dia 31/12 do ano calendário ao qual se refere a declaração de rendas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFETITOS

As decisões administrativas só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.'

Cientificado em 24/09/2004, apresenta o contribuinte em 19/10/2004, recurso de fls. 110/120, onde em síntese alega:



EM PRELIMINAR

- que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, haja vista terem lhe negado o direito à sustentação oral, perante à 1ª instância;

- que presente encontra-se o fato da decadência, pois o auto foi lavrado em 22 de outubro de 2003, desse modo, não poderia alcançar fatos pretéritos a 22 de outubro de 1998, e se utilizando de acórdãos emanados por este Conselho, ao embasamento de suas alegações;

NO MÉRITO

- que não entende ser correta a atitude do fisco arbitrar acréscimo patrimonial a partir de suspeitas suscitadas através do exame da movimentação bancária, pois a maior parte trata-se de intermediação na compra e venda de coco, conforme faz provar através das cópias das notas fiscais juntadas ao processo;

- que as considerações do agente fiscalizador, não refletiu a verdadeira movimentação financeira do recorrente, haja vista em determinadas negociações, ocorrer o saque de valores mais expressivos, ao final do dia depositar os valores restantes por não conseguir comprar a quantidade de produtos ao qual se propunha a realizar;

- repisa a alegação sobre a sua não conformidade em lavrar o auto de infração com base em meras movimentações bancárias.

É o Relatório."

Baixados os autos para a realização do solicitado, foram promovidas as diligências necessárias, delas resultando os documentos de fls. 261/337.

Às fls. 338/341, consta o relatório da diligência fiscal e às fls. 344, o Termo de seu Encerramento, com a síntese conclusiva, nos seguintes termos:

"1 - Quanto as notas fiscais enumeradas nas folhas 339, 340 e 341 do presente processo podemos afirmar que as mesmas deram efetividade aos depósitos nas contas do contribuinte.

2 - Quanto as Notas Fiscais emitidas pela Secretaria da Fazenda do Ceará e pela empresa Pierre Lira Com. Ind. e Exportação Ltda ficamos impossibilitados de fazermos as verificações necessárias haja vista o que foi relatado nos itens 1, 2, 7 e 8 às fls. 338 e 339 da Diligência Fiscal,.

Ressalta-se também, que nenhuma nota fiscal emitida pela empresa Pierre Lira Com. Ind. e Exportação Ltda, acostada ao processo pelo contribuinte, foi emitida em nome do interessado.

3 - Quanto as Notas Fiscais emitidas pela Gut Lar Industrial Ltda, podemos considerar, smj. que as mesmas deram efetividade aos depósitos nas contas do contribuinte, visto posto a informação verbal,

bem como a declaração assinada pelo titular da empresa. Sr. Raimundo Gutemberg Albuquerque, conforme depreende-se do doc. de fls 337."

O Recorrente, intimado, não se manifestou sobre a diligência.

É o Relatório.

AD.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 121/123). Dele, então, tomo conhecimento.

Quanto à arguição preliminar da decadência do direito da Fazenda lançar os períodos mensais até outubro de 1998, considerando que o auto de infração foi lavrado em 22.10.2003, deixo de examiná-la (ainda mais porque se trata de matéria totalmente vencida nesse Conselho, com a ressalva do entendimento pessoal da Conselheira), em função da decisão de mérito, a seguir exposta.

O mesmo se diga em relação à outra preliminar, de cerceamento ao direito de defesa, por lhe ter sido negado o direito à sustentação oral em primeira instância.

No mérito, a autuação se deu por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96. A questão é de pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. O artigo 42, *caput*, de tal Lei, prevê:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, que sustenta que tais depósitos se originam de receitas advindas de sua atividade como intermediário da venda de coco e cera de carnaúba. A título de comprovação, anexou diversas notas fiscais de compra e venda de tais produtos.

A fim de confirmar a alegação, essa Câmara determinou a baixa dos autos em diligência, do que restou a seguinte conclusão (fls. 344):

"1 - Quanto as notas fiscais enumeradas nas folhas 339, 340 e 341 do presente processo podemos afirmar que as mesmas deram efetividade aos depósitos nas contas do contribuinte.

2 - Quanto as Notas Fiscais emitidas pela Secretaria da Fazenda do Ceará e pela empresa Pierre Lira Com. Ind. e Exportação Ltda ficamos impossibilitados de fazermos as verificações necessárias haja vista o que foi relatado nos itens 1, 2, 7 e 8 às fls. 338 e 339 da Diligência Fiscal,.

Ressalta-se também, que nenhuma nota fiscal emitida pela empresa Pierre Lira Com. Ind. e Exportação Ltda, acostada ao processo pelo contribuinte, foi emitida em nome do interessado.

3 - Quanto as Notas Fiscais emitidas pela Gut Lar Industrial Ltda, podemos considerar, smj. que as mesmas deram efetividade aos depósitos nas contas do contribuinte, visto posto a informação verbal,

bem como a declaração assinada pelo titular da empresa. Sr. Raimundo Gutemberg Albuquerque, conforme depreende-se do doc. de fls 337."

Fazendo-se o somatório das notas fiscais verificadas – e cujas operações foram confirmadas pela Fiscalização – chega-se ao percentual de 48% do total autuado.

A diferença corresponde a notas fiscais que não puderam ser confirmadas por dois motivos: 1º. Porque já foram incineradas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e 2º. Porque a empresa emitente das demais notas fiscais – Pierre Lira Com. Ind e Exportação – não respondeu ao Termo de Intimação, constatando-se em decorrência disso, que estar ela na situação de omissa e não localizada na consulta ao CNPJ.

Ou seja, em nenhum momento as operações que o Contribuinte diz ter praticado foram negadas; elas apenas não puderam ser confirmadas, e por motivos estranhos e alheios à vontade do Recorrente.

De qualquer forma, o que não se pode negar é que, como um todo, ficou comprovada a afirmação do Contribuinte em relação à sua atividade, justificadora dos depósitos bancários glosados.

Ora, o que estava em foco, quando da diligência, era saber se a afirmação do Recorrente, de que comercializava com coco e cera de carnaúba, era ou não verdadeira. E a conclusão, como um todo, repito, pelo resultado da diligência, foi positivo.

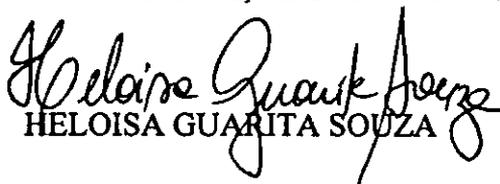
Então, por uma questão de lógica e coerência, essa conclusão deve ser estendida para a totalidade das operações apresentadas como justificativa para os depósitos bancários autuados.

Assim, tenho para mim que está justificada a origem dos depósitos como um todo, independentemente da coincidência absoluta de datas e valores entre as operações que os respaldam e os depósitos em si - conforme atenuação incorporada pela jurisprudência desse Conselho -, devendo as receitas omitidas serem tributadas na forma do parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 (*"Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."*).

O fato das notas fiscais emitidas pela empresa Pierre Lira Com. Ind. e Exportação Ltda não estarem em nome do Contribuinte, em nada prejudica essa conclusão, em vista das declarações de fls., não havendo nada que as desabonem, inclusive em função do resultado global da diligência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA